



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06209/19**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

**Gestora:** Lusineide Oliveira Lima Almeida (Prefeita)

**Advogado:** Johnson Gonçalves de Abrantes

**Interessado:** Edgard José Pessoa de Queiroz (Contador)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00506/2019**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Prefeita do Município de Sossêgo (PB), Sr<sup>a</sup>. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da Prefeita, Sr<sup>a</sup>. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2017, na qualidade de ordenadora de despesas;
- II. APLICAR A MULTA pessoal à Prefeita, Sr<sup>a</sup>. Lusineide Oliveira Lima Almeida, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR à Auditoria que verifique no PAG – Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 se subsistem as situações de acumulação ilegal de cargos nestes autos apontadas; e

<sup>1</sup> (1) Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; (2) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (3) Descumprimento de Resolução do TCE/PB; (4) Acumulação ilegal de cargos públicos; e (5) Despesa não licitada, no valor de R\$ 51.000,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06209/19**

- IV. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e nos normativos infraconstitucionais, evitando as falhas nestes autos abordadas, com destaque para as sugestões contidas nos relatórios da Auditoria, a saber: (1) aquisição de medicamentos com observância do prazo de validade, conforme dispõem os normativos do SUS – Sistema Único de Saúde; (2) acumulação de vínculos públicos nos casos previstos em lei; (3) verificação dos requisitos legais no pré-enchimento dos cargos em comissão e temporários; e (4) emissão de empenhos no correto elemento econômico.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 20 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 10:26



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:22



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL